



Câmara dos Deputados

C0078438A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 9.241-B, DE 2017 (Do Sr. Edio Lopes)

Altera a Lei nº 11.438, de 2006, para permitir que pessoas físicas sejam proponentes de projetos no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARCELO RAMOS ).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
ESPORTE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º .....

.....  
V - proponente: a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2006, foi publicada a Lei nº 11.438, denominada Lei de Incentivo ao Esporte, que possibilita a dedução, até o ano-calendário de 2022, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos.

O benefício fiscal se assemelha àquele instituído pela Lei nº 8.313, de 1991, Lei Rouanet, direcionado ao apoio a projetos culturais. Porém, uma diferença importante entre as duas normas é a possibilidade, no caso da Lei Rouanet, de pessoas físicas e pessoas jurídicas submeterem seus projetos à apreciação do Ministério da Cultura, enquanto, na Lei de Incentivo ao Esporte, de apenas pessoas jurídicas se habilitarem como proponentes.

Segundo, o Demonstrativo de Gastos Tributários para 2018, publicado anualmente pela Receita Federal, estima-se que 0,62% dos gastos tributários sejam direcionados à Cultura, e apenas 0,18% ao Desporto e Lazer. Apresentamos, então, este projeto de lei, para que pessoas físicas e pessoas jurídicas possam apresentar projetos desportivos aptos a captar os recursos decorrentes do benefício fiscal da Lei de Incentivo ao Esporte, com vistas a ampliar a participação da sociedade no desenvolvimento do setor.

Trata-se de iniciativa que vai ao encontro de tantas outras medidas de valorização do esporte como fator essencial para a formação integral do indivíduo, proporcionando maior qualidade de vida para o cidadão, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2017.

**EDIO LOPES PR/RR  
Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS INCENTIVOS AO DESPORTO**

.....  
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do *caput* deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do *caput* deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 4º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte, garantindo- se a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor desportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

---

## LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

**Art. 2º** O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

*(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)*

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)*

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

---

## COMISSÃO DO ESPORTE

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.241, de 2017, de autoria do Deputado EDIO LOPES, tem por objetivo permitir que pessoas físicas também possam ser proponentes de projetos desportivos aptos a receber o incentivo fiscal da Lei nº 11.438, de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD. A tramitação segue o rito ordinário.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do Deputado Edio Lopes mostra-se oportuna e meritória para o financiamento do esporte brasileiro.

A Lei nº 11.438, de 2006, permite incentivo fiscal aos doadores e patrocinadores de projetos desportivos apresentados por pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Este projeto de lei pretende assegurar que projetos apresentados por pessoas físicas também possam receber esse benefício.

O mecanismo da lei de incentivo ao esporte é similar ao da cultura, instituído pela Lei nº 8.313, de 1991, a Lei Rouanet. Na cultura, desde o início se permite que pessoas físicas apresentem projetos aptos a receber o incentivo. Um dos objetivos do autor da proposição ao incluir as pessoas físicas dentre os proponentes é buscar aumentar o número de projetos apresentados. Não encontramos nenhuma razão para que pessoas físicas não possam ser proponentes.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.241, de 2017, do ilustre Deputado Edio Lopes.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.241/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Mitidieri - Vice-Presidente, Felipe Carreras, Marco Antônio Cabral, Washington Coração Valente, Cabuçu Borges, Capitão Fábio Abreu, Cristiane Brasil, Edio Lopes, Evandro Roman, João Derly, Mário Negromonte Jr., Pedro Chaves e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar o art. 3º da Lei nº 11.438, de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que pessoas físicas também possam ser proponentes de projetos desportivos aptos a receber o incentivo fiscal da lei.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Esporte.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

A matéria foi desarquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno, em conformidade com o despacho exarado no REQ-332/2019.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF).

Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional. Não há vícios de constitucionalidade material.

De igual modo, não há óbices do ponto de vista da juridicidade. O projeto coaduna-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio, notadamente a Lei nº 11.438, de 2006, que pretende alterar.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.241, de 2017.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2019.

Deputado Marcelo Ramos  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.241/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Francisco Jr., General Peternelli, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Kim Kataguiri, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Rogério Peninha Mendonça, Roman, Subtenente Gonzaga e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2019.

Deputada BIA KICIS  
1ª Vice-Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**